

## NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_: \_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como sobre as possíveis consequências de não observância da medida.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_: \_\_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

## ANEXO TÉCNICO

I – De acordo com a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a medida de isolamento corresponde à “separação de pessoas doentes ou contaminadas, (...), de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” (art. 2º, I);

II – Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente do cumprimento de medida de isolamento determinada por médico ou por autoridade local de vigilância epidemiológica (artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 13.979/2020);

III – De acordo com a Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 20, de 18 de junho de 2020:

1. as organizações devem afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, caso se trate de:

1.1. caso confirmado da COVID-19;

1.2. caso suspeito da COVID-19; ou

1.3. contatante de caso confirmado da COVID-19: trabalhador assintomático que teve contato com caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:

a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada;

2. O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

3. Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e

b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

4. Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório de residência conjunta.

5. As organizações devem orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 1 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.

6. De acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 20/2020, as organizações não se eximem da observância:

- a) das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;
- b) das demais regulamentações sanitárias aplicáveis;
- c) de outras disposições que, no âmbito de suas competências, sejam incluídas em regulamentos sanitários dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e
- d) de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

IV – De acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, a medida de isolamento de contatantes de caso suspeito da COVID-19 poderá ocorrer por notificação expressa à pessoa contatante feita pelo agente de vigilância epidemiológica (artigo 3º, §§ 1º, 5º e 7º). A notificação expressa por agente de vigilância epidemiológica tem validade como justificativa de isolamento para contatantes de casos confirmados e para contatantes de casos suspeitos da COVID-19.

1. De acordo com a Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 20, de 18 de junho de 2020, defini-se:

1.1. Contatante de caso suspeito da COVID-19: trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:

- a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;
- b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;
- c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou
- d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

V – O descumprimento da notificação de isolamento caracteriza, nos termos da Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, artigos 110 e seguintes, infração sanitária, hipótese em que são aplicáveis as penalidades previstas no artigo 112 da mesma lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal do infrator.